



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **José Nivaldo de Araújo**, Prefeito do município de **Umbuzeiro-PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **27.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 1205/314, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 345, de 29.12.2017, estimou a receita em **R\$ 26.467.785,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 40% do total orçado. Foi também autorizado pelas Leis nº 350/2018 e 355/2018 créditos especiais no valor total de R\$ 478.912,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 22.508.199,67** e a despesa realizada **R\$ 22.977.251,02**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 1.658.708,62** e os especiais **R\$ 478.912,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.396.138,37**, correspondendo a **31,17%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **70,58%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.679.718,43**, correspondendo a **15,42%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 470.222,86**, representando **2,05%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 2.253.802,85**, distribuídos entre caixa e bancos, nos respectivos valores R\$ 14,14 e R\$ 2.253.788,71;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 12.916.906,27**, equivalente a **61,04%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 21,44% e 78,56% entre flutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 28,02%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 11.967.074,66**, correspondendo a **56,56%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **53,02%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 15664/18 – Denúncia de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento de Licitação nº 03/2018, Modalidade Tomada de Preços, cujo objeto foi a contratação de uma Unidade Escolar. A Denúncia foi apreciada pela 1ª Câmara do TCE, em 22 de agosto de 2019, tendo sido julgada **Parcialmente Procedente**, nos Termos do **Acórdão AC1 TC nº 1481/2019**.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, Sr. **José Nivaldo de Araújo**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1.319/692 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 1751/9 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 469.051,35 (item 5.0.1);**

A Defesa diz que a Auditoria apontou um déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 469.051,35, porém quando do cálculo do possível déficit orçamentário a mesma incluiu o valor das despesas do Poder Legislativo, devendo tal inclusão ser retirada do cálculo. Portanto, após os devidos ajustes, temos um superávit orçamentário na ordem de R\$ 253.398,38. Portanto, requer que com a exclusão da despesa do Poder Legislativo a irregularidade seja sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/19

A Auditoria diz que o argumento da defesa não pode prosperar. O princípio orçamentário da Universalidade ou Globalização determina que a Lei Orçamentária Anual deve trazer em peça única a previsão das receitas, bem como autorização de todas as despesas da administração direta ou indireta, relativamente aos três Poderes e, ainda, da Seguridade Social, e, por conseguinte, o resultado orçamentário deve refletir a situação do Município.

Igualmente, aplicam-se ao caso os princípios orçamentários da Unidade e da Totalidade, do equilíbrio (art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal), e os artigos 4º, I, “b”, e 9º da LRF. Diante do exposto, permanece o entendimento do Relatório Inicial da Prestação de Contas Anual.

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.876.946,75 (item 5.1.1);**

O defendente diz que o déficit encontrado pela Auditoria não confere com a realidade do balanço patrimonial (Ativo Circulante – Passivo Circulante). O valor do déficit financeiro real foi de R\$ 529.687,43, já que o valor do Ativo Circulante é de R\$ 3.332.685,79 e o Passivo Circulante R\$ 3.862.373,22. Solicita que seja desconsiderada a falha.

A Unidade Técnica diz que os valores apresentados pela defesa estão de acordo com os dados do Balanço Patrimonial consolidado de fls. 1037/43. Dessa forma, o déficit financeiro do município neste exercício corresponde ao valor de **R\$ 529.687,43**.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada (item 11.4.1);**

A defesa esclarece que não houve omissão, foi enviado ofício solicitando ao Órgão responsável o valor da dívida, como não chegou em tempo hábil até a entrega da PCA, foi repetido no Anexo 16 a dívida fundada interna o valor do débito com a CAGEPA de R\$ 25.940,64, requerendo-se, pois, que seja afastada a mácula.

A Unidade Técnica diz que o Controle Interno da entidade é responsável por registrar informações como a dívida com a CAGEPA, objetivando subsidiar os registros contábeis. Adicionalmente, o princípio da oportunidade determina que os fatos contábeis devem ser registrados tempestivamente e integralmente. No caso, ainda deve ser observado o princípio da competência. Assim sendo, permanece o entendimento inicialmente apontado.

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (INSS), no valor de R\$ 1.012.010,85 (item 13.0.1);**

O Interessado afirmou que a Auditoria desconsiderou as obrigações patronais das competências de 11/2018 (R\$ 212.236,25) e 12/2018 (R\$ 179.077,10) que foram, respectivamente, pagas em 10/01/2019 e 08/02/2019, totalizando R\$ 391.313,35. Além do mais, aplicou um alíquota previdenciária de 23,3456%, enquanto que a alíquota correta para o Município de Umbuzeiro é de 22%. A alíquota de contribuição para o RAT aplicada ao Município é de 2%, já que as atividades laborais desenvolvidas pelos servidores do município, de modo geral, é de risco médio. A base de cálculo para o exercício de 2018 foi de R\$ 11.249.780,62. Tivemos ainda a dedução do salário família e salário maternidade, cujo valor foi de R\$ 126.55,10. Com esses ajustes, tivemos um valor patronal devido ao INSS de R\$ 2.283.891,24 e um total pago referente ao exercício de 2018 de R\$ 1.981.617,64, restando uma diferença não recolhida de apenas **R\$ 302.273,60**. Esse valor já foi objeto de parcelamento, conforme Termos de Parcelamento em anexo. O percentual de recolhimento das obrigações patronais em 2018 foi de **86,76%**.

O Órgão Auditor diz que a alíquota utilizada no cálculo da contribuição patronal (23,3456%) corresponde àquela informada pela Receita Federal do Brasil a esta Corte de Contas, através do Ofício nº 083/2019 – AML. SAFIS/DRF/JPA.

No tocante às despesas de exercícios anteriores (R\$ 291.388,16), bem como os valores de salário família e salário maternidade (R\$ 126.955,10), assiste razão a defesa, devendo tais valores serem excluídos do cálculo das obrigações patronais.

Em relação às obrigações patronais de 2018 que foram pagas em 2019, a Auditoria considerou apenas o valor de R\$ 31.682,00 (fls. 1756/1757 dos autos).

Considerando o acima exposto, a Auditoria fez o cálculo dos valores devidos de obrigações patronais ao INSS e estimou um valor não recolhido de **R\$ 882.664,11**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1105/2019, anexado aos autos às fls. 1762/73, com as seguintes considerações:

No tocante ao *Déficit na Execução Orçamentária, sem adoção de providencias efetivas, no valor de R\$ 469.051,35* e ao *Déficit Financeiro ao final do exercício, da ordem de R\$ 529.687,43*, confrontando os resultados identificados com aqueles do exercício anterior, extrai-se do Processo de PCA respectivo (Processo TC nº 08567/18) ter havido déficit na execução orçamentária de R\$ 881.471,93. Por sua vez, déficit financeiro no importe de R\$ 1.144.311,78. Assim, essa análise comparativa indica que foi minorada a falha de um exercício para o outro.

Sabe-se que a saúde orçamentária e financeira de um ente público é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ele prestados e, caso haja resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos públicos do exercício seguinte. Tal cenário afasta-se, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o Gestor de quaisquer recursos públicos no exercício de suas funções. Para evitar a ocorrência de déficits, que afrontam a idéia de responsabilidade fiscal como atributo de todo e qualquer Gestor, a LRF, em seu artigo 1º, § 1º dispõe acerca do que seria uma gestão fiscal responsável.

É, portanto, conduta de má gestão assumir compromissos financeiros em quantia superior às disponibilidades do ente. Cumpre tratar, ainda, do fato de que o ordenamento jurídico determina a limitação de empenho quando o Gestor verifica que a realização da receita pode não comportar o cumprimento de metas, conforme prevê o artigo 9º da LRF.

Considerando-se que para haver a reversão dos quadros de déficit financeiro deve haver equilíbrio orçamentário, conclui-se que o Administrador Público deve adotar as medidas do art. 9º da LRF para obter um resultado que pudesse manter o equilíbrio nas contas do Município. Vale salientar ainda, como já citado anteriormente, que os déficits analisados reduziram entre 2017 e 2018, o que pode apontar para um início de decisões tendentes a alcançar um melhor planejamento. Nesse sentido, ponderando-se o contexto comparativo, pode-se reconhecer que as irregularidades indicadas não levam à valoração negativa das contas apresentadas, nem à aplicação de multa ao Gestor. Nada obsta, todavia, o encaminhamento de recomendação para que a Administração Pública observe a saúde financeira do Ente, devendo o Gestor continuar a empreender esforços no sentido de minimizar ainda mais os déficits encontrados, na busca do viável equilíbrio orçamentário-financeiro;

No que concerne à *Omissão de Valores na Dívida Fundada*, a Auditoria apontou que houve divergência entre o valor apontado e o apurado quanto à empresa de fornecimento do serviço de abastecimento de água e destinação do esgoto. Foram informados R\$ 25.940,64 e foi constatado R\$ 42.984,88 de dívida. O Gestor alega que não houve omissão. Afirma que foi enviado ofício solicitando ao Órgão Responsável o valor da dívida e, como a resposta não chegou em tempo hábil, foi repetido no Anexo 16 a dívida fundada interna o valor da dívida com a CAGEPA.

Entendo que solicitar o valor da dívida ao órgão responsável é medida de controle. No entanto, a documentação do ente durante a gestão seria suficiente para se saber o valor da dívida. Nesse sentido, entendo que o fato permanece. No caso, é importante salientar que é imperioso que haja publicidade e transparência na divulgação do valor total da dívida do ente público, uma vez que o passivo pode comprometer as gestões futuras.

Vale destacar que deve haver controle, por parte da gestão municipal, acerca dos valores devidos pelo Município. Trata-se de conduta necessária para possibilitar o planejamento adequado, afinal, o endividamento compromete as gestões seguintes. Diante do contexto apresentado, e com base nesses elementos, levando-se em consideração os argumentos apresentados e a divergência objeto de omissão na dívida, entendo que a eiva não deve ser encarada como motivo para a reprovação das contas. Entendo, todavia, que se mostra pertinente o envio de recomendações para que haja a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA, evitando-se e a reiteração dos fatos;

Por fim, constatou-se o *Não Recolhimento Integral das Contribuições Previdenciárias Patronais ao INSS*, no valor estimado pela Auditoria de R\$ 882.664,11, após novos cálculos da Auditoria ainda remanesceu um valor considerável, equivalentes a 34% do valor estimado devido ao Órgão Previdenciário. Aqui cumpre destacar ainda, na linha do que já foi exposto, que a retirada dos valores retroativos da base de cálculo não implica que sobre aquele montante não incida contribuições. Logo, o montante tende a se ampliar, aumentando a dívida municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/19

Em relação aos fatos indicados, o não empenhamento e/ou recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamentos. Prejudica, portanto, as gestões futuras. Esta consequência, por si, já é suficiente afirmar a competência do Tribunal de Contas.

Mesmo reconhecendo que o Tribunal Pleno já decidiu em algumas oportunidades que a irregularidade não deveria negar as contas de Gestores – a depender do percentual de não recolhimento, este *Parquet* vem, de forma consistente, se posicionando pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o disposto no Parecer Normativo nº 52 de 2004.

A questão previdenciária é tema crítico e sensível, merecedor de toda atenção dos Gestores e dos Órgãos de Fiscalização. Este signatário tem entendido que esse montante de valor não recolhido é relevante a ponto de, na linha do PN antes citado, justificar a valoração negativa das contas, ainda que tenha sido praticamente a única eiva remanescente mais considerável no contexto dos autos. Ademais, é caso de aplicação de multa ao gestor e pelo encaminhamento de recomendações ao atual Prefeito para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, deve-se provocar a Receita Federal do Brasil.

Isto Posto, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação quanto às Contas de Governo e IRREGULARIDADE das Contas de Gestão das contas do Prefeito do Município de Umbuzeiro-PB, **Sr. José Nivaldo de Araújo**, relativas ao exercício de 2018;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Nivaldo de Araújo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elencado acima;
- c) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, em suas decisões e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - para que a Administração Pública observe a saúde financeira do Ente, devendo o Gestor continuar a empreender esforços no sentido de minimizar ainda mais os déficits encontrados, na busca do perfeito equilíbrio orçamentário-financeiro;
 - para que haja a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA;
 - para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.
- d) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil para tomar conhecimento acerca do não recolhimento de obrigações previdenciárias pela Administração Pública Municipal.

A Assessoria Jurídica do Interessado trouxe ao conhecimento desse Relator, mediante um memorial apresentado, que foi realizado um levantamento minucioso acerca dos valores devidos ao INSS, de obrigações previdenciárias. Demonstrou que as contribuições relativas aos meses de novembro e dezembro de 2018, pagas em janeiro e fevereiro de 2019 foram de R\$ 391.313,35, debitados diretamente na Conta do FPM do Município, além de outros débitos de parcelamentos realizados. Ao considerar esse valor pago no início de 2019, referentes às competências de 11/2018 e 12/2018, o valor não recolhido estimado (antes apurado pela Auditoria de R\$ 882.664,11) passa a ser de R\$ 523.032,76, o que representa 20,20% do valor devido estimado pelo Órgão Técnico, conseqüentemente, **o valor recolhido, referente ao exercício de 2018, ficou em torno de 79,80%.**

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/19

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, e ainda que não compete a esse Tribunal a determinação dos valores devidos de obrigações previdenciárias, mas a Receita Federal do Brasil, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Nivaldo de Araújo**, Prefeito do Município de **Umbuzeiro-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Nivaldo de Araújo**, Prefeito do município de **Umbuzeiro-PB**, examinados no presente exercício financeiro de **2018**;
- **Recomendem** à Administração Municipal de **Umbuzeiro-PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.688/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Umbuzeiro – PB**

Prefeito Responsável: **José Nivaldo de Araújo**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610**

MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade dos Atos de Gestão. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 00404/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.688/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Umbuzeiro-PB**, **Sr. José Nivaldo de Araújo**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1)** Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Nivaldo de Araújo**, Prefeito Constitucional do Município de **Umbuzeiro-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
- 2) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 3) RECOMENDAR** à Administração Municipal de **Umbuzeiro-PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:41



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 11:13



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO